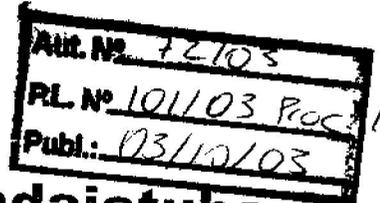


Câmara



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 4.366 DE 17 DE SETEMBRO DE 2003

“Acrescenta dispositivos relativos às dimensões de lotes para fins industriais e comerciais à Lei 4.066 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 33 da Lei 4.066 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba e dá outras providências, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 33 -

“Parágrafo Único - Nos loteamentos para fins industriais e comerciais localizados nas ZI1, ZI2 ou ZI3, os lotes poderão ser objeto de desmembramento que resulte em lotes de no mínimo 500,00 m², passando a atender as características da ZI3, a que se refere o Anexo I desta lei, até o limite de 30% (trinta por cento) da área útil do loteamento, desde que o contrato padrão registrado em cartório não vede o desmembramento.” (AC)

Art. 2º - O artigo 9º da Lei 4.066 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - Os lotes situados em logradouros que dividem duas zonas de uso, assumem as características de uso e ocupação fixadas para a zona mais restritiva, com exceção dos Corredores Comerciais, que sempre obedecerão o uso e as características do Anexo I desta lei.” (NR)

12



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - A Lei 4.066 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba e dá outras providências, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

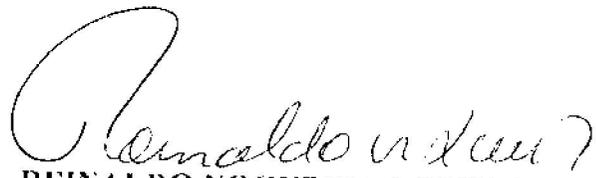
“Art. 33-A – 30% (trinta por cento) da área útil dos loteamentos para fins industriais e comerciais, que forem aprovados nas ZI1, na ZI2, ou nas ZI3, deverão possuir lotes com a área de 500,00 m² e atender as demais características da ZI3, a que se refere o Anexo I desta lei.” (AC)

“Art. 33-B – A área mínima dos lotes localizados no Corredor Comercial obedecerá a área mínima prevista para a zona de uso que com ele confrontar.” (AC)

Art. 4º - A pessoa física ou jurídica já instalados e em funcionamento em zona não permitida, terão o prazo de 24 meses para se transferirem para as zonas permitidas ou encerrarem suas atividades, desde que neste período não produzam ruídos ou exalações incômodas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 17 de setembro de 2003.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL